

**RESENHA SEMANAL ABECE**

Prezado Associado,

Segue resumo das normas que consideramos mais relevantes para os associados veiculadas nas semanas de 15 a 19, e de 22 a 26, e de 29 de janeiro a 02 de fevereiro de 2018.

Trata-se de informação de caráter exclusivo para associados com divulgação restrita.

Para cancelar o recebimento, solicitamos enviar mensagem neste e.mail.

Atenciosamente

Secretaria Executiva da ABECE

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1785, DE 15 DE JANEIRO DE 2018 (DOU 16/01/2018)**

**RESOLUÇÃO Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE 2018 (DOU 16/01/2018)**

**RESOLUÇÃO CAMEX Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2018 (DOU 31/01/2018) E PORTARIA SECEX Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2018 (DOU 01/02/2018)**

**CIRCULAR SECEX No 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018 (DOU 23/01/2018)**

**PORTARIA SECEX Nº 03, DE 25 DE JANEIRO DE 2018 (DOU 26/01/2018)**

**NOTICIA SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 07, DE 30 DE JANEIRO DE 2018**

**PORTARIA Nº 13, DE 30 DE JANEIRO DE 2018 (DOU 31/01/2018)**

**ATO COTEPE/ICMS Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2018 (DOU 15/01/2018)**

**NOTICIAS SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 007, DE 22 DE JANEIRO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 02, DE 23 DE JANEIRO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 03, DE 23 DE JANEIRO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 06, DE 29 DE JANEIRO DE 2018**

**PORTARIA Nº 30, DE 11 DE JANEIRO DE 2018 (DOU 16/01/2018)**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.002, DE 17 JANEIRO DE 2018 (DU 18/01/2018)**

**ANEXO**

**RESOLUÇÃO Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE 2018 (DOU 16/01/2018)**

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul.

**O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR,**tendo em vista a deliberação de sua 152ª reunião, realizada em 5 de dezembro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 4º, inciso II do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 2º, inciso XIV do mesmo diploma,

CONSIDERANDO o disposto nas Decisões nºs 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do Mercosul - CMC, na Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Resolução CAMEX nº 92, de 24 de setembro de 2015,

**RESOLVE, ad referendum** do Conselho:

Art. 1º  Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX no 125, de 2016:

I – incluir, nos códigos 3004.90.69 e 3004.90.79 da NCM, as mercadorias conforme descrição e alíquotas do imposto de importação a seguir discriminadas:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **NCM** | **DESCRIÇÃO** | **ALÍQUOTA (%)** |
| 3004.90.69 | Outros | 8 |
| Ex 002 –Dicloridrato de daclatasvir | 0 |
| 3004.90.79 | Outros | 8 |
| Ex 001 – Dasatinibe | 0 |

II – o Ex 001 do código 4015.19.00 da NCM, constante na [Resolução CAMEX nº 07, de 17 de fevereiro de 2011](http://www.camex.itamaraty.gov.br/component/content/article/62-resolucoes-da-camex/993), publicada no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

|  |  |
| --- | --- |
| **NCM** | **DESCRIÇÃO** |
| 4015.19.00 | -- Outras |
| Ex 001 – Qualquer produto classificado no código NCM 4015.19.00, exceto luvas de látex natural, com espessura não superior a 0,10 mm. |

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCOS JORGE**

Presidente do Comitê Executivo de Gestão – Gecex, interino

**PORTARIA SECEX Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2018 (D.O.U. de 18/01/2018)**

Altera a Portaria SECEX Nº 17, de 9 de maio de 2017, para ampliar o rol de entidades habilitadas a emitir Certificados de Origem Digital (COD) no comércio com a Argentina, no âmbito dos Acordos de Complementação Econômica (ACE) Nºs 14 e 18. O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.917, de 29 de novembro de 2016, RESOLVE:

Art. Fica incluído o art. 1º-B à Portaria SECEX nº 17, de 9 de maio de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º-B. A partir de 18 de janeiro de 2018, as seguintes entidades ficam habilitadas a emitir COD nas exportações preferenciais à Argentina realizadas ao amparo dos Acordos de Complementação Econômica Nºs 14 e 18: Entidade Código da Entidade para emissão do Certificado de Origem Digital (COD) Federação das Indústrias do Estado do Amazonas (FIEAM) 044 .”(NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**PORTARIA SECEX Nº 3, DE 25 DE JANEIRO DE 2018 (D.O.U. de 26/01/2018)**

Revoga as alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 4º da Portaria SECEX nº 14, de 22 de março de 2017. O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.917, de 29 de novembro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 4º da Portaria SECEX nº 14, de 22 de março de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. RENATO AGOSTINHO DA SILVA

Art. 4º Não poderão ser processadas por meio de DU-E as operações: III – que comprovem ou possam vir a comprovar operações amparadas pelo regime aduaneiro especial de drawback nas seguintes modalidades e tipos: a) integrado suspensão, tipo Comum ou Genérico, com exportações de terceiros; b) integrado suspensão, tipo intermediário.

# 22/01/2018 - Notícia Siscomex Importação n° 007/2018

Informamos que, a partir do dia **22/01/2018**, haverá a seguinte alteração no tratamento administrativo aplicado a importações de produtos sujeitos à anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (**ANVISA**):

**NCM 9506.91.00** - Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo.

Alteração da Descrição do **Destaque 030**

DE: De fonte de energ. eletr. ou de potenc. ou qq outra não humana ou grav.

PARA: Para uso médico-hospitalar com fins de diagnóstico em saúde humana

As anuências dos outros órgãos permanecem sem alterações

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR

# 23/01/2018 - Notícia Siscomex Exportação n° 002/2018

Conforme art. 2º da Resolução Camex n° 54, de 05/07/2017, os produtos anteriormente classificados na NCM 3603.00.00 devem, desde o dia 01/01/2018, ser classificados nas NCM 3603.00.10; 3603.00.20; 3603.00.30; 3603.00.40; 3603.00.50 e 3603.00.60.

Em decorrência da mesma Resolução, informamos que, a partir do dia 23/01/2018, a NCM 3603.00.60 passará a contar com os seguintes Destaques:

**3603.00.60 – Detonadores elétricos**

**3603006001** – Detonadores Compostos de Pontes de Explosão (EB

Anuentes :  Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC

**3603006002** – Arranjos de detonadores com atraso inferior a 2,5US

Anuentes :  Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC

**3603006003** – Detonadores Compostos de Fios de Pontes de Explosão (EBW)

Anuentes :  Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC

**3603006004** – Acionadores e Iniciadores de Lâminas de Explosão (EFI)

Anuentes :  Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC

**3603006099** – Outros

Anuentes :  Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC

# Notícia Siscomex Exportação n° 003/2018

O Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), esclarece que o CNPJ do beneficiário de Ato Concessório de Drawback informado nas “Informações de Drawback” do RE e nos "Dados do Ato Concessório (AC)" da DUE deve ser exatamente o mesmo CNPJ (14 dígitos) registrado como beneficiário do AC nos sistemas de Drawback.

Esclarecemos que a prestação da informação conforme acima especificada não impede que a exportação seja realizada por outro estabelecimento da empresa beneficiária do AC, nos termos do disposto no artigo 90 da Portaria SECEX nº 23, de 14/07/2011.

Departamento de Operações de Comércio Exterior

# 29/01/2018- Notícia Siscomex Exportação n° 006/2018

Informamos que, a partir de **29/01/2018**, haverá a seguinte alteração no tratamento administrativo aplicado a **exportações** de produtos sujeitos à anuência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (**MCTIC**):

**Exclusão** dos seguintes subitens de NCM do tratamento administrativo para anuência do MCTIC:

**2805.12.00** – Cálcio

**2810.00.10** – Ácido Ortobórico

**2844.40.30** – Iodo 131

**2931.90.69** – Outros Compostos Organoalumínicos

As anuências dos demais órgãos permanecem inalteradas.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR

# 30/01/2018 - Notícia Siscomex Exportação n° 007/2018

A partir do dia 26/01/2018, as exportações registradas por meio da Declaração Única de Exportação (DU-E) poderão ser utilizadas para comprovar Atos Concessórios (AC) de Drawback Suspensão, com exportações de terceiros (AC dos tipos Comum, Intermediário  ou Genérico), conforme Portaria SECEX nº 3, de 25 de janeiro de 2018, em continuidade ao processo de integração do Novo Processo de Exportações com o regime de drawback iniciado em 4/10/2017, que possibilitou a utilização da DU-E para comprovação de Atos Concessórios (AC) de Drawback Suspensão, com exportações próprias (AC dos tipos Comum e Genérico).

Na próxima etapa de implementação do Novo Processo de Exportações será contemplada a utilização da DU-E no registro de pedidos de Drawback Isenção, prevista para o 1º trimestre de 2018.

Para orientar as empresas sobre como operar com a DU-E no Drawback Suspensão, a Secex disponibilizou, no endereço <http://portal.siscomex.gov.br/informativos/manuais>, a atualização do Manual Drawback Suspensão (Passo a passo) e a atualização do Manual da DUE.

Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX)

**ATO COTEPE/ICMS Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2018 (DOU 15/01/2018)**

Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado de Santa Catarina. O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições e considerando o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 18/17, de 7 de abril de 2017, por este ato, torna público:

Art. 1º Fica aprovado a planilha eletrônica - versão 0001 - com informações acerca da substituição tributária relativas às operações internas realizadas no Estado de Santa Catarina e nas operações interestaduais a ele destinadas.

Parágrafo único. O documento referido no caput estará disponível no Portal Nacional da Substituição Tributária (www.confaz.fazenda.gov.br) identificado como "Planilha Eletrônica Substituição Tributaria - versão 0001 - SC" e terá como chave de codificação digital a sequência d55612df8be57ddbf47d5c193ce1458b, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5.".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2018. BRUNO PESSANHA NEGRIS

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ**

**PORTARIA Nº 30, DE 11 DE JANEIRO DE 2018 (DOU 16/01/2018)**

Delega competências ao Delegado-Adjunto, aos Chefes de Serviços, Seções, Equipes e servidores da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí, e dá outras providências. O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União, de 11 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1.º Delegar ao Delegado-Adjunto a competência para praticar, a qualquer tempo, isolada ou simultaneamente com o Delegado, os atos de que tratam os artigos 336 e 340 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017.

Art. 2.º Delegar competência aos Chefes de Serviço, Seção e Equipes, e aos seus substitutos eventuais, para encaminhar processos para outras unidades e decidir sobre arquivamento ou desarquivamento de processos, observada a legislação e orientações que disciplinam a matéria.

Art. 3.º Delegar competência, no âmbito de sua respectiva área de competência, aos Chefes do Serviço de Despacho Aduaneiro (Sedad), da Seção de Controle de Carga e Trânsito Aduaneiro (Sacta), do Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (Sepea), do Serviço de Vigilância Aduaneira (Sevig), da Seção de Gestão de Riscos Aduaneiros (Sarad) e aos seus substitutos eventuais para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos: I - decidir, em casos de instrução ou decisão em processo, quanto à oportunidade e conveniência das solicitações de perícia para identificação ou quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e para a emissão de laudos periciais sobre o estado e o valor residual de bens, designando a instituição ou o perito encarregado de sua execução, respeitado o rodízio nas indicações para cada área de atuação; II - decidir sobre a realização de perícia solicitada pelo importador, exportador, transportador ou depositário, bem como designar órgão, entidade ou perito encarregado de sua execução; III - autorizar, mediante solicitação do perito designado, testes, ensaios ou análises laboratoriais em laboratório por ele indicado; IV - designar, ad hoc, perito não credenciado, de comprovada especialização ou experiência profissional, na hipótese de necessidade de perícia sobre matéria para a qual inexista perito credenciado; V - autorizar a substituição de peritos designados, mediante nova indicação; VI - decidir, de ofício ou a requerimento do interessado, a verificação de mercadorias, total ou parcialmente, no estabelecimento do importador ou em outro local adequado, nos termos do art. 35 da IN SRF nº 680, de 2006; e VII - decidir sobre nulidade de Auto de Infração, quando constatado vício formal antes da ciência do interessado.

Art. 4.º Delegar competências, em caráter geral, aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB), no âmbito de suas respectivas áreas de competência atribuídas ao Serviço, Seção ou Equipe de localização do servidor, para a prática dos seguintes atos: I - decidir sobre o reconhecimento de imunidade, isenção, redução e suspensão de tributos; II - conceder, prorrogar, extinguir e exercer o controle sobre os regimes aduaneiros especiais; III - autorizar a entrega da mercadoria, objeto de DSI, ao importador antes de totalmente realizada a conferência aduaneira, em situações justificadas, tendo em vista a natureza da mercadoria ou as circunstâncias específicas da operação de importação. II - decidir os pedidos de retificação, cancelamento e averbação das declarações de exportação e trânsito aduaneiro na exportação; III - autorizar a baixa ou a execução de termos de responsabilidade firmados em garantia de tributos suspensos na aplicação de regimes aduaneiros especiais; IV - autorizar a destruição de mercadorias prevista no inciso III do art. 367 do RA, como forma de extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou importada que tenha sido objeto de avaria; V - autorizar a nacionalização e reexportação de mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária; VI - autorizar a transferência de mercadorias para outro regime especial, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 367 do RA, como forma de extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária; VII - decidir os pedidos de retificação de Declarações de Importação e Trânsito Aduaneiro na importação; VIII - decidir sobre as solicitações inerentes ao regime especial de admissão e exportação temporárias e a fixação dos prazos respectivos; IX - decidir sobre pedidos de devolução ou destruição de mercadoria importada que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, nos termos do art. 71, inciso II do RA, observando o disposto na Portaria MF n.º 150, de 26 de julho de 1982, complementada pela Portaria MF n.º 326, de 30 de setembro de 1983, e na Portaria MF n.º 240, de 1986; X - efetuar o cancelamento, a pedido, de Declaração de Importação desembaraçada em canal verde, quando autorizado pela chefia imediata e desembaraçada em canal amarelo, vermelho e cinza, quando autorizado pelo Delegado da Alfândega; XI - decidir sobre pedidos de redestinação de mercadoria estrangeira nos casos de erro manifesto ou comprovado de expedição; XII - exigir, quando for o caso, garantia das obrigações fiscais, constituída em termo de responsabilidade, na aplicação do regime especial de trânsito aduaneiro, nos termos do art. 337, parágrafo único, do RA; XIII - exigir a constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade vinculado à prestação de garantia, bem como autorizar a sua baixa, na aplicação da IN SRF nº 149, de 27 de março de 2002. Parágrafo único. Ficam delegadas, aos servidores referidos no caput, as competências prevista nos arts. 2º e 3º, incisos IV e VIII, no art. 6º, inciso II, no âmbito de suas respectivas áreas de competência atribuídas.

Art. 5.º Delegar competência ao Chefe do Serviço de Despacho Aduaneiro (Sedad) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos no âmbito de sua respectiva área de competência: I - autorizar a descarga direta de mercadoria a granel, transportada em veículo procedente do exterior, para tanques, silos ou depósitos de armazenamento não alfandegados; II - designar servidor para acompanhamento fiscal de destruição de mercadoria; III - autorizar a operação de descarga direta para veículos, sob a responsabilidade do importador, de mercadorias que apresentem características especiais para seu transporte ou para armazenagem em recintos alfandegados de zona secundária, submetidas a despacho aduaneiro de importação; IV - autorizar, antes da lavratura do respectivo auto de infração de perdimento, o início de despacho de mercadorias em abandono ou o reinício de despacho cuja declaração tenha sido interrompida por ação ou omissão do importador, exceto no caso do importador estar submetido a procedimento especial conduzido pelo Sepea V - autorizar o cancelamento de DSI, no Siscomex, nos casos previstos na legislação (art. 27 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006) VI - autorizar o cancelamento de DSI quando a importação for cursada através de formulário próprio impresso, nos casos previstos na legislação (art. 2º, parágrafo único, e art. 27 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006) VII - autorizar a utilização dos formulários em papel de DSI e DSE em casos justificados e não previstos na legislação específica, observada a exigência de informar à Coana sobre a autorização concedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 52 e caput da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006) VIII - autorizar a regularização de despacho aduaneiro de exportação realizado fora dos prazos estabelecidos para a apresentação de Declarações de Exportação referentes a procedimentos de embarque antecipado, nos termos do art. 56 da IN SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela IN SRF nº 510, de 15 de dezembro de 2005; IX - apreciar recurso contra decisão em processos de concessão e prorrogação de regimes aduaneiros especiais; X - autorizar o desembaraço aduaneiro de mercadoria objeto de litígio fiscal, mediante prestação de garantia, antes de decisão administrativa definitiva do litígio (art. 39 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, combinado com a Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976); XI - emitir portaria mensal de escala de serviço dos servidores localizados no Sedad e Equipe de Controle de Regimes Aduaneiros Especiais e Processos Diversos (Eqrae); XII - decidir sobre pedidos de retorno da zona primaria para a zona secundária de mercadoria já desembaraçada para exportação, porém não embarcada por motivos alheios a vontade do exportador, desde que seja previamente cancelado a despacho de exportação e obedecida a legislação fiscal pertinente.

Art. 6.º Delegar competência ao Chefe da Equipe de Controle de Regimes Aduaneiros Especiais e Processos Diversos (Eqrae) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos: I - autorizar o cancelamento, a pedido, de Declaração de Importação desembaraçada em canal verde; II - dispensar, em casos justificados, a apresentação dos bens e a verificação física no despacho para consumo de mercadoria ingressada no País sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, incluindo o Repetro, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo; e III - autorizar a admissão de mercadorias no regime aduaneiro especial de depósito alfandegado certificado (DAC) que, em razão de sua dimensão ou peso, não possam ser depositadas no recinto alfandegado, habilitado em ADE da SRRF07 RF (Instrução Normativa SRF nº 266, de 23 de dezembro de 2002, § 1º e 2º, art. 3º; e Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 493 e seguintes).

Art. 7.º Delegar competência ao Chefe do Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (Sepea) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos: I - decidir sobre a aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro na operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído, nos termos da Instrução Normativa nº 1.169, de 29 de junho de 2011; II - autorizar a aplicação de selos de controle em bebidas e relógios estrangeiros no domicílio do importador ou em local por este indicado, comunicando tal fato ao titular da unidade da RFB que jurisdiciona o local indicado para a selagem dos produtos; e III - autorizar a descarga direta da mercadoria importada a granel nos moldes da IN RFB n.º 1.282, de 16 de julho de 2012, de mercadorias em canal cinza.

Art. 8.º Delegar competência ao Chefe da Seção de Controle de Carga e Trânsito Aduaneiro (Sacta) para: I - determinar, a qualquer tempo, em trânsitos aduaneiros com origem na ALF/Porto de Itajaí ou com percurso em sua jurisdição, que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial II - designar servidor para acompanhamento fiscal de mercadoria em operação de trânsito aduaneiro, no âmbito de jurisdição da Alfândega, nos termos do art. 333, §1°, inciso II do RA; III - autorizar a utilização do Trânsito Aduaneiro por Procedimento Simplificado - TAPS; e IV - decidir sobre pedidos de retificação de CE no Siscomex Carga, relacionados com a descarga de mercadoria em local diverso do indicado no manifesto, nos termos do art. 52 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Art. 9.º Delegar competências ao Chefe do Serviço de Vigilância Aduaneira (Sevig) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos: I - autorizar a descarga de mercadoria em local diverso do indicado no manifesto, comunicando o fato à repartição com jurisdição sobre o local para onde a mercadoria estava manifestada; II - decidir quanto à entrada de pessoas, veículos, materiais, equipamentos e acessórios, nos recintos e áreas alfandegadas desta unidade; III - decidir sobre pedidos de transbordo, baldeação e redestinação; IV - reconhecer a impossibilidade de acesso ao sistema, por razões de ordem técnica, e autorizar a adoção dos procedimentos de contingência, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 835, de 28 de março de 2008; V - emitir Ordem de Vigilância e Repressão (OVR), para fins de execução e controle das operações de vigilância e de repressão; e VI - emitir portaria mensal de escala de serviço dos servidores localizados no Sevig e na Equipe de Vigilância e Repressão (EVR).

Art. 10. Delegar competência ao Chefe da Seção de Assessoramento Técnico Aduaneiro (Saata) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos: I - decidir sobre pedido de levantamento de depósito de que trata a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004 e assinar a Guia de Levantamento de Depósito (GLD) e demais expedientes endereçados à Caixa Econômica Federal; II - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais; III - acatar representação fiscal para declaração de inaptidão de CNPJ por irregularidades em operações de comércio exterior; suspender a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ e proceder à intimação para regularização ou contraposição das razões da representação. IV - receber citações, intimações, ou requisições, provenientes do Poder Judiciário, Ministério Público, ou de órgãos jurídicos do Poder Executivo; e V - prestar as informações relacionadas às atribuições previstas no inciso anterior.

Art. 11. Delegar aos servidores estatutários localizados no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) a atribuição de expedir a certificação da regularidade fiscal do sujeito passivo, observadas as limitações normativas vigentes.

Art. 12. Delegar competência ao Chefe da Equipe de Mercadorias Apreendidas (EMA) e nas ausências legais ao seu substituto eventual para gerenciar e controlar a movimentação física e contábil das mercadorias apreendidas.

Art. 13. Delegar competência aos AFRFB localizados no Sepea para: I - conceder de ofício a habilitação de que trata a IN RFB nº 1.603, de 2015, caso os procedimentos de análise do requerimento, os quais encontram-se sob sua responsabilidade, não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado, em consonância com o art. 17, § 4º da citada IN, e II - arquivar pedido de habilitação para operar no Siscomex, formalizado em dossiê ou processo digital, nos casos em que o pedido seja apresentado em desacordo com as exigências normativas em vigor, nos termos do art. 3º, § 8º; art. 5º, § 3º; e art. 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015. § 1.º O Chefe do Sepea pode avocar para si, em casos excepcionais, a competência de que trata o inciso I. § 2.º O AFRFB responsável pela análise do procedimento de habilitação de que trata o inciso I, cujo procedimento tenha sido objeto de habilitação de ofício, em qualquer situação, fica responsável pela revisão de ofício do procedimento, o qual deverá ser realizado dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da habilitação de ofício do requerente no Siscomex, devendo ser elaborado parecer conclusivo acerca da manutenção ou suspensão da habilitação.

Art. 14. As delegações de competências conferidas aos Chefes de Serviço, Seção e Equipes são as especificadas nesta Portaria, sem prejuízo de outras delegações e atribuições conferidas em caráter extraordinário e em normas específicas.

Art. 15. - O Delegado da Alfândega poderá avocar, a qualquer momento, as competências delegadas, sem que tal ato implique revogação parcial ou total desta Portaria.

Art. 16. - Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 17. - Revogam-se a Portaria ALF/ITJ n.º 51, de 26 de setembro de 2017, publicada no DOU de 03/10/2017, seção 1, página 29, a Portaria ALF/ITJ n.º 43, de 15 de julho de 2016, publicada no DOU de 19/07/2016, e a Portaria ALF/ITJ n.º 24, de 11 de março de 2011.

Art. 18. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, convalidando os atos eventualmente praticados em data anterior com base em suas disposições. KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.002, DE 17 JANEIRO DE 2018 (DU 18/01/2018)**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. ARMAZENAGEM DE MERCADORIA IMPORTADA. No regime de apuração não cumulativa da Cofins, é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com armazenagem de mercadoria nacional ou importada, desde que contratada a armazenagem junto a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que a mercadoria seja encaminhada diretamente do armazém para o adquirente, e cumpridos os demais requisitos normativos. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 241, DE 19 DE MAIO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX e § 3º. Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. ARMAZENAGEM DE MERCADORIA IMPORTADA. No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com armazenagem de mercadoria nacional ou importada, desde que contratada a armazenagem junto a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que a mercadoria seja encaminhada diretamente do armazém para o adquirente, e cumpridos os demais requisitos normativos. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 241, DE 19 DE MAIO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX e § 3º, e art. 15, II. FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.003, DE 17 JANEIRO DE 2018 Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. ARMAZENAGEM DE MERCADORIA IMPORTADA. No regime de apuração não cumulativa da Cofins, é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com armazenagem de mercadoria nacional ou importada, desde que contratada a armazenagem junto a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que a mercadoria seja encaminhada diretamente do armazém para o adquirente, e cumpridos os demais requisitos normativos. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 241, DE 19 DE MAIO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX e § 3º. Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. ARMAZENAGEM DE MERCADORIA IMPORTADA. No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com armazenagem de mercadoria nacional ou importada, desde que contratada a armazenagem junto a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que a mercadoria seja encaminhada diretamente do armazém para o adquirente, e cumpridos os demais requisitos normativos. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 241, DE 19 DE MAIO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX e § 3º, e art. 15, II. FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

**CIRCULAR SECEX No 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018 (DOU 23/01/2018)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, torna públicas, conforme o conteúdo do Anexo, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum em análise pelo Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), com o objetivo de colher subsídios para definição de posicionamento do governo brasileiro no âmbito da coordenação do Comitê Técnico nº 1, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CT-1).

1. Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DEINT por meio do Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", Térreo, CEP 70053-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do roteiro próprio, disponível na página deste Ministério na Internet, no endereço http://www.mdic.gov.br/imag e s / R E P O S I TO R I O / s e c e x / d e i n t / c g a m / t e c / T E C \_ 2 0 1 7 / r o t e i r o - d e - c o n t e s t acao.doc. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7503 e 2027-7258 ou pelo endereço de correio eletrônico C T 1 @ m d i c . g o v. b r.

3. O acompanhamento sobre a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio- e x t e r i o r / e s t a t i s t i c a s - d e - c o m e r c i o - e x t e r i o r- 9 / a r q u i v o s - a t u a i s –

4 . Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelos técnicos em nomenclatura do CT-1, eventuais manifestações a respeito devem ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta C i r c u l a r. RENATO AGOSTINHO DA SILVA

|  |  |
| --- | --- |
| **SITUAÇÃO ATUAL** | **SITUAÇÃO PROPOSTA** |
| 2917.20.00  | - Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados  | 2  | 2917.20 2917.20.12917.20.112917.20.192917.20.90 | Ácidos Policarboxílicos, ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados Esteres de ácidos policarboxílicos ciclânicosCiclohexanoato de dioctilaOutrosOutros | 12 22 |
| 2921.11.21  | Dimetilamina  | 12  | 2921.11.21  | Dimetilamina  | 2  |
| 2921.19.11  | Monoetilamina e seus sais  | 14  | 2921.19.11  | Monoetilamina e seus sais  | 2  |
| 2921.19.22  | Di-n-propilamina e seus sais  | 14  | 2921.19.22  | Di-n-propilamina e seus sais  | 2  |
| 2921.19.23  | Monoisopropilamina e seus sais  | 14  | 2921.19.23  | Monoisopropilamina e seus sais  | 2  |
| 2922.49.90  | Outros  | 2  | 2922.49.9 2922.49.912922.49.99 | Outros L-ValinaOutros | 12 2 |
| 3004.90.79  | Outros  | 8  | 3004.90.78 3004.90.79 | Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; em- tricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido; Tipranavir Outros | 0 8 |
| 3006.30.19  | Outras  | 12  | 3006.30.14 3006.30.19 | À base de gadoteridol Outras | 2 12 |
| 3808.93.23  | Outros, à base de ametrina, de atrazina ou de di- uron  | 14  | 3808.93.23 3808.93.28 | Outros, à base de atrazina ou de diuron Outros, à base de hexazinona, de ametrina | 14 8 |
| 3812.20.00  | - Plastificantes compostos para borracha ou plás-tico  | 14  | 3812.20.1 3812.21.113812.21.19 | Plastificantes compostos para borracha ou plásticoMisturas de ésteres fenil alquilssulfôniicoOutros  | 2 14 |
| 3903.20.00  | - Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)  | 14  | 3903.20.00  | - Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)  | 2  |
| 3903.30.20  | Sem carga  | 14  | 3903.30.2 3903.30.213903.30.29 | Sem carga Copolímeros de estireno-butadieno - acrilonitrila (ABS)Outros | 2 14 |
| 3904.30.00  | - Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila  | 14  | 3904.30.00  | - Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila  | 2  |
| 3906.90.49  | Outros  | 14  | 3906.90.46 3906.90.49 | Copolímeros de acrilato de metila-etileno com um conteúdo de acrilato de metila igual ou superior a 50 %, em peso; copolímeros acrílicos, em formas de microesferas termoplásticas encapsulando gás expansor Outros | 2 14 |
| 3908.10.24  | Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga  | 14  | 3908.10.24 3908.10.25 | Poliamida-6, sem carga Poliamida-6,6, sem carga | 2 14 |
| 3911.90.29  | Outros  | 14  | 3911.90.28 3911.90.29 | Poliisocianatos alifáticos (trimeros, biuretos), polimerizados a partir do Hexametileno diisociano (HDI) Outros | 2 14 |
| 3912.39.10  | Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas  | 2  | 3912.39.10  | Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas  | 14  |
| 3920.62.99  | Outras  | 16  | 3930.62.92 3920.62.99 | Filme de poliéster para produção de película de proteção solar, com grau  óptico, em espessura mínima de 9 microns e máxima de 750 microns e com largura mínima de 1520 mm e máxima de 1900 mm, em rolos, com medição de opacidade (HAZE) de até 2% para filmes tingidos e até 6% para filmes metalizadosOutras | 2 16 |
| 4002.11.20  | De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)  | 12  | 4002.11.2 4002.11.214002.11.29 | De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) Borracha sintética RB830 de estireno butadieno carboxilada (SBR)Outras | 2 12 |
| 4811.51.29  | Outros  | 12  | 4811.51.28 4811.51.29 | Outros, gofrados e lisos na face recoberta ou revestidaOutros  | 2 12 |
| 5402.20.00  | Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados  | 18  | 5402.20 5402.20.105402.20.90 | Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizadosFibra poliéster-arilato Outros | 2 18 |
| 7007.19.00  | -- Outros  | 12  | 7007.19.10 7007.19.90 | Vidro frontal temperado para lavadoras tipo "Front Load"Outros  | 2 12 |
| 7211.90.10  | Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso  | 12  | 7211.90.10  | Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso  | 2  |
| 7226.99.00  | -- Outros  | 14  | 7226.99.10 7226.99.90 | Laminado plano de liga de aço-níquel revestido com manganês-cobre-níquel por processo de cladeamento (bimetal) Outros | 2 14 |
| 8456.11.11  | Para corte de chapas metálicas de espessura su-perior a 8 mm  | 0BK  | 8456.11.11  | Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm  | 14BK  |
| 8503.00.10  | De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1  | 14  | 8503.00.1  | De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1  | 2  |
|   |   |   | 8503.00.11 8503.00.128503.0019 | Rotor próprio para motores elétricos de corrente alternada, monofásico, de potência inferior a 15kw, 01kw, para uso em máquinas de lavar roupa (Front Load) Estator próprio para motor elétrico de corrente alternada, monofásico, de potência inferior a 15kw, 01kw, com diâmetro entre 250mm e 300mm, com conjunto de 36 espiraisOutros | 2 214 |
| 8506.10.10  | Pilhas alcalinas  | 16  | 8506.10.1 8506.10.118506.10.128506.10.138506.10.148506.10.19 | Pilhas alcalinas De dióxido de manganês, tipo palito (AAA), 1,5 VoltsDe dióxido de manganês, tipo DDe dióxido de manganês, 12 VoltsDe dióxido de manganês, tipo COutras | 2 22216 |
| 8506.10.30  | Baterias de pilhas  | 16  | 8506.10.3 8506.10.318506.10.39 | Baterias de pilhas De dióxido de manganês alcalinas, 9 VoltsOutras | 2 16 |
| 8507.50.00  | - De níquel-hidreto metálico  | 18  | 8507.50.1 8507.50.118507.50.128507.50.19 | - De níquel-hidreto metálico Pilhas recarregáveis, tipo palito (AAA), 1,5 VoltsPilhas recarregáveis, tamanho (AA), 1,5 VoltsOutros acumuladores de níquel- hidreto metálico | 2 218 |
| 8529.90.40  | De aparelhos da subposição 8526.91  | 0BK  | 8529.90.4 8529.90.418529.90.49 | De aparelhos da subposição 8526.91Módulo GSM montadoOutros  | 14BK 0BK |
| 9018.31.90  | Outras  | 16  | 9018.31.2 9018.31.219018.31.299018.31.90 | De vidro De capacidade inferior ou igual a 2 cm3OutrasOutras | 2 1616 |

**RESOLUÇÃO CAMEX Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2018(DOU 31/1/2018)**

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução no 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL. O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5°, § 4°, II do Decreto no 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 2º, XIV do mesmo diploma legal, Considerando as aprovações dos pleitos de redução tarifária pelo Gecex, em sua 152ª reunião, realizada em 5 de dezembro de 2017. Considerando o disposto nas Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM nºs 01, 02, e 03, de 22 de janeiro de 2018, e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do Mercosul - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses, conforme quota discriminada, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das mercadorias classificadas no código NCM a seguir: .

NCM Descrição Quota .

2 8 3 3 . 11 . 1 0 Anidro . Ex 001 - Para fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix 910.000 toneladas

Art. 2º Alterar para 2% (dois por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2018, por um período de 12 (doze) meses, conforme quota discriminada, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos

NCM a seguir: . NCM Descrição Quota .

7606.12.90 Outras . Ex 001 - Chapas e tiras, folheadas ou chapeadas em uma ou em ambas as faces, obtidas por laminação de chapas de diferentes ligas de alumínio 2.937 toneladas .

7 6 0 7 . 11 . 9 0 Outras . Ex 001 - Folhas e tiras, folheadas ou chapeadas em uma ou em ambas as faces, obtidas por laminação de folhas de diferentes ligas de alumínio 2.137 toneladas

Art. 3º As alíquotas correspondentes aos códigos 2833.11.10, 7606.12.90 e 7607.11.90 da NCM, constantes do Anexo I da Resolução nº 125, de 2016, passam a ser assinaladas com o sinal gráfico "\*\*", enquanto vigorar a referida redução tarifária.

Art. 4º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

YANA DUMARESQ SOBRAL ALVES Presidente do Comitê Executivo de Gestão Substituta

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

**PORTARIA Nº 13, DE 30 DE JANEIRO DE 2018 (DOU 31/1/2018)**

Dispõe sobre os requisitos necessários para autorização de operação de transbordo, baldeação, descarregamento e armazenamento de mercadorias destinadas à exportação. O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, visando regulamentar o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 10 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Constatada a impossibilidade de realização das operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento de produtos destinados à exportação, por insuficiência dos recintos alfandegados e pela ausência de outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação, na jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP (DRF/PCA), poderá ser autorizada a realização destas operações em local indicado por Empresa Comercial Exportadora (ECE), pela pessoa jurídica vendedora ou pelo transportador, nos termos do disposto nesta Portaria.

§ 1º A autorização de que trata o caput será concedida a pedido, em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo em razão de fato superveniente ou da instalação de novos recintos alfandegados ou de outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

§ 2º No local indicado pela ECE, pela pessoa jurídica vendedora ou pelo transportador, as operações poderão ocorrer por: I - despacho de exportação; ou II - prazo determinado, compatível com a operação.

§ 3º Quando se referir a operações por prazo determinado, o pedido será deferido pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 4º Deferido o pedido, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil emitirá uma autorização, por meio eletrônico, para a ECE, a pessoa jurídica vendedora ou o transportador realizar a(s) operação(ões) de transbordo, baldeação, descarregamento e/ou armazenamento no local indicado.

§ 5º Uma cópia autenticada eletronicamente da autorização, obtida por meio do e-CAC, deverá permanecer no local indicado.

§ 6º Os produtos, objetos das operações referidas no caput, deverão ser exportados no prazo de 180 dias, contados da data da emissão da nota fiscal de exportação, em relação às pessoas jurídicas produtoras, ou contados da data da nota fiscal de venda às ECE, em relação a estas empresas, sob pena de revogação da autorização de que trata o caput, além das penalidades previstas no art. 7º da presente Portaria.

Art. 2º O pedido para realização das operações de que trata esta Portaria deverá ser formalizado pelo representante legal da ECE, da pessoa jurídica vendedora ou do transportador, mediante termo, conforme modelo do Anexo Único, com a apresentação da seguinte documentação: I - Requerimento para Transbordo por Prazo Determinado, conforme Anexo Único desta Portaria; II - Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), disponível no sítio da RFB na internet; III - Contrato Social; IV - Certidão da Junta Comercial; V - Alvará de Funcionamento, expedido pela prefeitura dos municípios jurisdicionados à DRF/PCA, com validade superior a 30 dias do protocolo do Requerimento; VI - Licença Ambiental, expedida pela prefeitura dos municípios jurisdicionados à DRF/PCA, com validade superior a 30 dias do protocolo do Requerimento; e VII - Memorial Descritivo do sistema de controle das operações, principalmente com referência à separação e identificação das cargas de terceiros. VIII - Documento de idoneidade emitido pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), no caso do requerente ser transportador

§ 1º A ECE e a pessoa jurídica vendedora deverão estar autorizadas a operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015.

§ 2º O transportador deverá estar autorizado a realizar trânsito aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 248, de 2002, não sendo possível a concessão de autorização a transportadoras não sediadas no Brasil.

§ 3º Nos casos de o transporte das mercadorias a serem exportadas ser de responsabilidade de transportador estrangeiro, a autorização para a realização das operações referidas nesta Portaria deverá ser solicitada pela pessoa jurídica vendedora ou pela ECE, que indicará o local de realização das operações, observado o disposto no art. 3º.

§ 4º O responsável ou representante legal do solicitante deverá estar devidamente habilitado no Siscomex, caso seja responsável ou representante de ECE ou de pessoa jurídica vendedora, ou no Siscomex Trânsito, caso seja responsável ou representante de uma transportadora.

§ 5º A justificativa do pedido deverá descrever a razão fática que impossibilita a realização das operações nos recintos alfandegados, e será, sempre que possível, acompanhada de documentos comprobatórios do alegado.

Art. 3º O local indicado deverá estar sediado na jurisdição da DRF/PCA, e deverá oferecer condições adequadas para a realização das operações, devendo, no mínimo: I - manter instalações que permitam a separação física entre o estoque de produtos destinados à exportação e de produtos destinados ao mercado interno; II - manter controle eletrônico de estoque, que deverá, quando solicitado, ser apresentado sempre atualizado, inclusive em diligências fiscais sem prévio aviso; III - oferecer condições para entrada e saída de veículos de carga, não sendo permitida a realização de operações em via pú- blica; IV - controlar a entrada e saída de veículos e pessoas, não sendo permitida a realização de operações em locais acessíveis ao público em geral.

§ 1º O local indicado deverá ser sede de estabelecimento da ECE, da pessoa jurídica vendedora ou do transportador, e constar em seu cadastro CNPJ, salvo o contido no parágrafo § 2º.

§ 2º Na hipótese do local indicado não ser sede da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo anterior, deverá ser apresentado, com o requerimento, o contrato de locação, de armazenagem ou o documento equivalente.

§ 3º O responsável pelo local autorizado poderá ser instado, a qualquer tempo, a apresentar os produtos destinados à exportação sob sua guarda, bem como franquear à autoridade aduaneira documentação que esta entenda necessária para a perfeita verificação dos inventários de estoque de mercadorias.

Art. 4º Para a análise da autorização será avaliada a idoneidade, a capacidade econômica e operacional do responsável pelas operações no local indicado, representadas, dentre outras, por: I - existência de área totalmente murada ou cercada; II - piso em condições para suportar o trânsito de veículos de c a rg a ; III - área para estacionamento e manobra condizente com os volumes movimentados; IV - existência de controles de: movimentação de mercadorias e veículos envolvidos nas operações, separação e identificação das cargas próprias ou de terceiros e separação e identificação das cargas destinadas à exportação ou ao mercado interno; V - capital social compatível com o volume de operações realizadas ou mercadorias armazenadas; e VI - inexistência de processo de perdimento de mercadoria ou condenação por infração administrativa.

§ 1º A análise compreenderá a avaliação quanto aos aspectos legais e operacionais e a justificativa apresentada pelo requerente, podendo ser realizadas diligências e solicitados documentos, quando necessário.

§ 2º Verificada qualquer irregularidade quando da análise do pedido, o interessado será intimado a saneá-la no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Vencido o prazo a que se refere o § 2º sem que o interessado atenda às intimações, o pedido será indeferido.

Art. 5º Por ocasião da realização das operações, deverá ser mantida, pelo responsável pelas operações, e apresentada a RFB sempre que solicitada: I - relação de notas fiscais referentes às operações, inclusive as de entrada, no caso de exportação feita por conta e ordem de ECE; II - relação de veículos de entrada e saída com a respectiva identificação; e III - documentos relativos à contratação do transporte e armazenagem das mercadorias.

Art. 6º Respondem solidariamente pela guarda das mercadorias a ECE, a pessoa jurídica vendedora ou o transportador e o responsável pelo local autorizado.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Portaria acarretará a cobrança dos impostos e contribuições devidos, bem como a imposição de penalidades cabíveis.

Art. 8º A autorização concedida nos termos desta Portaria não dispensa o cumprimento de outras obrigações decorrentes de lei, bem como o atendimento a exigências regulamentares, em relação à comprovação de efetiva exportação das mercadorias.

Art. 9º As autorizações concedidas até a data da publicação desta Portaria permanecem válidas até sua data de vencimento.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

**PORTARIA SECEX Nº4, DE 31 DE JANEIRO DE 2018 (DOU 01/2/2018)**

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 3, de 30 de janeiro de 2018. O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas nos incisos I e XIX do art. 18 do Anexo I ao Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 3 , de 30 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º Os incisos II, XLII e XLIII, do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - Resolução CAMEX nº 3 , de 30 de janeiro de 2018, publicada no D.O.U. de 31 de janeiro de 2018: .

CÓDIGO NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA DO II QUANTIDADE VIGÊNCIA .

2 8 3 3 . 11 . 1 0 Anidro 2% 910.000 toneladas 31/01/2018 a 30/01/2019 . Ex 001- Para fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix ................................." (NR)

"XLII - Resolução CAMEX nº 3 , de 30 de janeiro de 2018, publicada no D.O.U. de 31 de janeiro de 2018: .

CÓDIGO NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA DO II QUANTIDADE VIGÊNCIA .

7 6 0 7 . 11 . 9 0 Outras 2% 2.137 toneladas 01/02/2018 a 31/01/2019 . Ex 001 - Folhas e tiras, folheadas ou chapeadas em uma ou em ambas as faces, obtidas por laminação de folhas de diferentes ligas de alumínio. .................................." (NR)

"XLIII - Resolução CAMEX nº 3 , de 30 de janeiro de 2018, publicada no D.O.U. de 31 de janeiro de 2018: .

CÓDIGO NCM DESCRIÇÃO A L Í Q U OTA DO II Q U A NT IDADE VIGÊNCIA .

7606.12.90 Outras 2% 2.937 t o n e l adas 01/02/2018 a 31/01/2019 . Ex 001 - Chapas e tiras, folheadas ou chapeadas em uma ou em ambas as faces, obtidas por laminação de chapas de diferentes ligas de alumínio. ................................." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. RENATO AGOSTINHO DA SILVA

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1785, DE 24 DE JANEIRO DE 2018**

[**Multivigente**](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=89673&visao=anotado)[**Vigente**](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=89673&visao=compilado)[**Original**](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=89673&visao=original)[**Relacional**](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=89673&visao=relacional)

(Publicado(a) no DOU de 26/01/2018, seção 1, página 21)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.

#### Histórico de alterações expandir

[(Retificado(a) em 29 de janeiro de 2018)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=89706)

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 578, 579 e 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 22 do Anexo da Diretriz do Mercosul/CCM nº 32, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, e em observância aos princípios da Estrutura Normativa SAFE da Organização Mundial de Aduanas (OMA), resolve:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 13-A, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 28, 31, 33, 35 e 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º ....................................................................................

.................................................................................................

II - ...........................................................................................

.................................................................................................

b) OEA-C Nível 2.

 

.................................................................................................

§ 2º A certificação em OEA-C Nível 1 não será pré-requisito para a certificação em OEA-C Nível 2.

 

§ 3º O OEA certificado como OEA-S e OEA-C Nível 2 poderá utilizar a denominação OEA-Pleno (OEA-P), desde que mantenha ambas as certificações.” (NR)

 

“Art. 6º São critérios de segurança aplicados à cadeia logística, de que trata o inciso I do caput do art. 5º, a serem cumpridos para fins de certificação como OEA-S:

 

I - segurança da carga;

 

II - controle de acesso físico;

 

III - treinamento e conscientização de ameaças;

 

IV - segurança física das instalações; e

 

V - gestão de parceiros comerciais.” (NR)

 

“Art. 7º São critérios de conformidade em relação às obrigações tributárias e aduaneiras, de que trata o inciso II do caput do art. 5º, a serem cumpridos para fins de certificação como OEA-C Nível 1 e OEA-C Nível 2:

 

I - descrição completa das mercadorias;

 

II - classificação fiscal das mercadorias;

 

III - operações indiretas;

 

IV - base de cálculo dos tributos;

 

V - origem das mercadorias;

 

VI - imunidades, benefícios fiscais e suspensões;

 

VII - qualificação profissional; e

 

VIII - controle cambial.” (NR)

 

“Art. 9º ..................................................................................

I - divulgação do nome do operador no sítio da RFB, disponível no endereço http://rfb.gov.br, após a publicação do respectivo ADE, caso o OEA assim o autorize, no Sistema OEA, quando da formalização do Requerimento de Certificação, conforme relação de dados constante do Anexo I desta Instrução Normativa;

 

.................................................................................................

III - o Chefe da Equipe de Gestão de Operador Econômico Autorizado (EqOEA ) designará um servidor como ponto de contato para comunicação entre RFB e o OEA, para esclarecimento de dúvidas relacionadas ao Programa OEA e a procedimentos aduaneiros;

 

IV - a EqOEA dará prioridade na análise do pedido de certificação de operador que já tenha sido certificado em outra modalidade ou nível do Programa OEA;

 

.................................................................................................

VIII - os OEA poderão participar de seminários e treinamentos organizados conjuntamente com a EqOEA.” (NR)

 

“Art. 10. São benefícios específicos para o operador certificado na modalidade OEA-S:

 

......................................................................................” (NR)

“Art. 11. São benefícios específicos para o operador certificado na modalidade OEA-C Nível 1 ou na modalidade OEA-C Nível 2:

 

.......................................................................................”(NR)

“Art. 12. São benefícios específicos para o operador certificado na modalidade OEA-C Nível 2:

 

.......................................................................................” (NR)

“Art. 13. .................................................................................

.................................................................................................

III - critérios específicos por modalidade ou por interveniente, constantes dos arts. 6º e 7º desta Instrução Normativa.

 

.................................................................................................

§ 2º-A Constatado que o requerente de certificação como OEA-C Nível 2 atende apenas parcialmente aos critérios exigidos, haverá a possibilidade de certificação em modalidade distinta da requerida, de acordo com a avaliação realizada pela EqOEA, caso o requerente manifeste interesse.

 

.................................................................................................

§ 4º Os requisitos relativos aos critérios a que se referem os incisos II e III do caput constam do Anexo II desta Instrução Normativa.

 

§ 5º A análise dos critérios específicos para a modalidade OEA-C poderá ter seu escopo reduzido em até 5 (cinco) critérios, por parte da autoridade responsável pela análise do processo de certificação, tendo em vista o histórico da empresa.” (NR)

 

“Art. 13-A. ..................….......................................................

I - formalização do requerimento de certificação como OEA, conforme relação constante do Anexo I desta Instrução Normativa;

 

II - atendimento aos requisitos de admissibilidade, conforme estabelecido no art. 14 desta Instrução Normativa; e

 

III - preenchimento do Questionário de Autoavaliação (QAA), conforme relação constante do Anexo III desta Instrução Normativa.” (NR)

 

“Art. 14. .................................................................................

.................................................................................................

VIII - experiência mínima de 3 (três) anos, para o despachante aduaneiro, e:

 

~~aprovação no exame de qualificação técnica de que tratam os arts. 4º ao 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011; ou~~

  [(Retificado(a) no DOU de 29/01/2018, pág 59)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=89706#1857417)

a) aprovação no exame de qualificação técnica de que tratam os arts. 4º ao 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011; ou

 

~~aprovação no curso de aperfeiçoamento profissional de Despachante Aduaneiro realizado com base no Convênio celebrado entre a União, por intermédio da RFB, e a Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros, publicado no Diário Oficial da União (DOU) do dia 16 de outubro de 2017; e~~

  [(Retificado(a) no DOU de 29/01/2018, pág 59)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=89706#1857418)

b) aprovação no curso de aperfeiçoamento profissional de Despachante Aduaneiro realizado com base no Convênio celebrado entre a União, por intermédio da RFB, e a Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros, publicado no Diário Oficial da União (DOU) do dia 16 de outubro de 2017; e

 

.................................................................................................

§ 2º .........................................................................................

I - pessoa jurídica controlada ou coligada de entidade estrangeira certificada no país de domicílio em programa equivalente ao Programa OEA de que trata esta Instrução Normativa;

 

.................................................................................................

§ 5º Constatado o atendimento dos requisitos definidos neste artigo, será efetuada a análise dos critérios de elegibilidade e dos critérios específicos por modalidade, com base nos requisitos constantes do Anexo II desta Instrução Normativa.” (NR)

 

“Art. 15. .................................................................................

.................................................................................................

II - gestão da informação;

 

III - solvência financeira;

 

IV - política de recursos humanos; e

 

V - gerenciamento de riscos aduaneiros, para a modalidade de certificação OEA-C Nível 2, de acordo com a ISO 31.000.

 

Parágrafo único. .....................................................................

I - o prazo de 3 (três) anos, anterior ao requerimento de certificação, prorrogado até a data de sua análise;

 

II - infrações à legislação aduaneira, graves ou cometidas de forma reiterada, e, no caso em que a requerente seja pessoa jurídica, as cometidas também por pessoas físicas com poderes de administração.



........................................................................................” (NR)

“Art. 17. .................................................................................

.................................................................................................

§ 8º Na hipótese de indeferimento do pedido de certificação, caberá apresentação de recurso, em instância única, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da ciência do indeferimento, ao Chefe da Divisão de Gestão de Intervenientes no Comércio Exterior (Digin) da Coana.” (NR)

 

“Art. 18. A certificação será concedida em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, por meio de ADE emitido pelo Chefe da EqOEA, publicado no DOU.

 

.......................................................................................” (NR)

“Art. 20. .................................................................................

.................................................................................................

§ 1º O OEA será submetido a acompanhamento permanente pela EqOEA e deverá manter atualizado seus dados cadastrais.

 

§ 2º A atualização dos dados cadastrais junto à EqOEA não dispensa o OEA da atualização de dados nos demais sistemas da RFB, prevista em legislação específica.

 

§ 3º A ocorrência de quaisquer fatos que comprometam o atendimento dos requisitos e critérios necessários para a manutenção da certificação deverá ser comunicado à EqOEA.

 

§ 4º A EqOEA deverá ser consultada quando houver dúvida quanto à relevância dos fatos a que se refere o § 3º.

 

§ 5º O OEA certificado na modalidade OEA-C Nível 2 poderá ter sua certificação alterada para OEA-C Nível 1 a pedido ou quando deixar de atender critérios específicos daquela modalidade.” (NR)

 

“Art. 21. .................................................................................

.................................................................................................

§ 1º A exclusão de que trata o caput será precedida de recomendações para ajuste, no curso do acompanhamento permanente realizado pela EqOEA, e seguirá rito determinado em ato específico da Coana.



......................................................................................” (NR)

“Art. 22. .................................................................................

.................................................................................................

§ 2º Constatado o atendimento dos demais requisitos de admissibilidade de que trata o art. 14, o Chefe da EqOEA expedirá um ADE provisório, pelo prazo mencionado no caput.

 

.................................................................................................

§ 5º Os critérios de elegibilidade e os critérios específicos por modalidade poderão ter seu escopo e nível de inspeção reduzidos, a critério da EqOEA e tendo em vista o histórico da empresa.

 

§ 6º O ADE provisório de que trata o § 2º poderá ter seu prazo prorrogado pelo Chefe da EqOEA quando necessário para a conclusão da análise do pedido de certificação OEA.” (NR)

 

“Art. 23. .................................................................................

.................................................................................................

§ 2º A revisão da certificação terá início a partir da comunicação pela EqOEA.” (NR)

 

“Art. 25. A exclusão a pedido poderá ser temporária, por prazo definido pela EqOEA, condicionado o retorno do operador excluído à constatação de atendimento aos requisitos para permanência no Programa OEA.” (NR)

 

“Art. 28. Compete ao Chefe da EqOEA a aplicação das sanções administrativas de que trata o art. 27.

 

Parágrafo único. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão recorrida, ao Chefe da Digin, que o julgará em instância final administrativa.” (NR)

 

“Art. 31. O pedido de certificação na modalidade OEA-C poderá ser apresentado a partir de 1º de março de 2016.” (NR)

 

“Art. 33. .................................................................................

.................................................................................................

§ 2º A certificação provisória será concedida por meio de ADE emitido pelo Chefe da EqOEA, publicado no DOU.

 

......................................................................................” (NR)

“Art. 35. .................................................................................

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, o interessado em se certificar como OEA deverá apresentar novo pedido, nos termos desta Instrução Normativa, que terá tratamento prioritário pela EqOEA.” (NR)

 

“Art. 38. Ficam aprovados os Anexos I a V desta Instrução Normativa, disponíveis no sítio da RFB na Internet, no endereço http://normas.receita.fazenda.gov.br.” (NR)

 

Art. 2º Os Anexos II e III da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 2015, ficam substituídos pelos Anexo I e II desta Instrução Normativa.

Art. 3º O item 1 do Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

 

“1. ............................................................................................

I - o Chefe da Digin, na função de presidente, com voto de qualidade;

II - 2 (dois) servidores designados pelo Chefe da Digin; e

~~IV - 3 (três) representantes escolhidos pelos operadores certificados no Programa OEA, pelo período de 2 (dois) anos, contados da data de escolha.” (NR)~~

  [(Retificado(a) no DOU de 29/01/2018, pág 59)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=89706#1857421)

III - 3 (três) representantes escolhidos pelos operadores certificados no Programa OEA, pelo período de 2 (dois) anos, contados da data de escolha.” (NR)

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, exceto seu Anexo II, que entra em vigor a partir do dia 1º de março de 2018.

 

Art. 5º Ficam revogados o inciso III do caput do art. 5º, os incisos IX, X e XI do caput e o parágrafo único do art. 7º, o inciso IV do caput do art. 13-A, o § 3º do art. 14, o § 1º do art. 17 e os §§ 3º e 4º do art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015.

 

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I - OBJETIVOS E REQUISITOS DOS CRITÉRIOS

 

[Anexo I.pdf](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=47130) 

ANEXO II - QUESTIONÁRIO DE AUTOAVALIAÇÃO E NOTAS EXPLICATIVAS

 

[Anexo II.pdf](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=47131) 